

CT = CRÉDITO TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO;

§ 2º No período de apuração em que o valor do crédito supere o valor do débito gerado pelas saídas, o saldo credor será transferido para o período ou períodos seguintes e registrado por meio da DIEF na Ficha Apuração do Imposto.

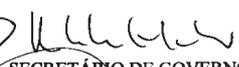
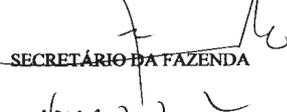
§ 3º Caso o contribuinte aplique à operação de saída a regra de crédito presumido, será este utilizado em substituição ao apropriado na forma do § 1º deste artigo.

Art. 7º O imposto dispensado, apurado nos termos dos arts. 5º e/ou 6º, será lançado pela DIEF na Ficha Apuração do Imposto, no campo "Deduções de Incentivos Fiscais".

Art. 8º As saídas interestaduais serão efetuadas diretamente pela indústria beneficiada, sem intermediação de filiais ou empresas do mesmo grupo, observado o disposto no § 3º do art. 69 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 26 de agosto de 2009.

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO  
  
SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO



DECRETO Nº 13.212, DE 26 DE Agosto DE 2009

Altera dispositivos do Decreto nº 11.444, de 21 de julho de 2004, que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa G. E. INDÚSTRIA LTDA, CAGEP N.º 19.454.426-5

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, em uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 20.420, de 24 de junho de 2009, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, e do Parecer Técnico nº 019, de 17 de julho de 2009, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

## DECRETA:

Art. 1º O segundo "CONSIDERANDO"; o art. 1º; o inciso I do art. 2º; os arts. 5º ao 8º, todos do Decreto nº 11.444, de 21 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"CONSIDERANDO o que consta dos Processos nºs 20.424/04, de 25 de maio de 2004, 20.053/05, de 09 de novembro de 2005 e 20.420, de 24 de junho de 2009, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, e dos Pareceres Técnicos nºs 023/04, de 02 de julho de 2004, 003/06, de 26 de maio de 2006 e 019, de 17 de julho de 2009, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa G. E. INDÚSTRIA LTDA, inscrito no CNPJ, sob nº 06.248.453/0001-18 e no CAGEP sob nº 19.454.426-5, com sede e foro na Rua Particular, s/n, Mata dos Algodões, Alto da Ressureição, Município de Teresina - PI, incentivo fiscal à IMPLANTAÇÃO COM SIMILAR, na forma do disposto no art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, para fabricação dos produtos desinfetante, detergente, amaciante e cera para assoalho e, a partir de 1º de junho de 2006, deduzido o tempo transcorrido, para fabricação dos produtos garrafa de PEAD, shampoo, creme alisante, creme de pentear, condicionador e creme de tratamento, e, a partir de 1º de setembro de 2009, deduzido o tempo transcorrido, para fabricação dos produtos, sabão em pó, pedra sanitária, velas, vassouras e rodos.

Art. 2º (...)

I - saídas do estabelecimento, dos produtos relacionados no artigo anterior, produtos com similar, exclusivamente, de sua fabricação, na forma dos Pareceres Técnicos nºs 023/04, de 02 de julho de 2004, 003/06, de 26 de maio de 2006 e

019, de 17 de julho de 2009, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN.

(...)

Art. 5º Quando a empresa efetuar exclusivamente operações de saídas do produto incentivado de que trata o art. 1º deste Decreto, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos normalmente por meio da utilização da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, diretamente nas Fichas Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saídas, Apuração do Imposto e Incentivo Fiscal.

Art. 6º Na eventualidade da empresa promover, também, operações de saídas de produtos não incentivados, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos por meio da DIEF através do lançamento das operações de entradas e de saídas normalmente, na sua totalidade, nas Fichas Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saídas e Apuração do Imposto, para efeito de registro e base para o cálculo do valor do crédito a apropriar, proporcional às saídas.

§ 1º A parcela dos créditos fiscais a apropriar, proporcional ao valor das saídas, conforme o percentual aplicável ao incentivo, será calculado pelo próprio sistema da DIEF mediante a utilização da seguinte fórmula:

$$CA = \frac{PR}{RT} \times CT$$

Onde:

CA = PARCELA DO CRÉDITO A APROPRIAR NO PERÍODO;

PR = PARCELA DA RECEITA CONFORME PERCENTUAL DE INCENTIVO;

RT = RECEITA TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO, INCLUSIVE AS SAÍDAS DOS PRODUTOS NÃO INCENTIVADOS;

CT = CRÉDITO TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO;

§ 2º No período de apuração em que o valor do crédito supere o valor do débito gerado pelas saídas, o saldo credor será transferido para o período ou períodos seguintes e registrado por meio da DIEF na Ficha Apuração do Imposto.

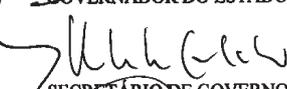
§ 3º Caso o contribuinte aplique à operação de saída a regra de crédito presumido, será este utilizado em substituição ao apropriado na forma do § 1º deste artigo.

Art. 7º O imposto dispensado, apurado nos termos dos arts. 5º e/ou 6º, será lançado pela DIEF na Ficha Apuração do Imposto, no campo "Deduções de Incentivos Fiscais".

Art. 8º As saídas interestaduais serão efetuadas diretamente pela indústria beneficiada, sem intermediação de filiais ou empresas do mesmo grupo, observado o disposto no § 3º do art. 69 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 26 de agosto de 2009.

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO  
  
SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO